

A NECESSIDADE DE REFORMA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO PARA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE NEED FOR A NEW BRAZILIAN PENSION SYSTEM TO ENSURE HUMAN DIGNITY

¹ORLANDI, I. F.; ²SILVA, J. F. DA

¹ Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM - Aluno do Curso de Direito .

²Professor Bel. das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

O presente estudo visa tratar a respeito da necessidade de reforma do Sistema Previdenciário brasileiro, a fim de que se tenha amparo previdenciário aos trabalhadores que no futuro possam precisar deste auxílio, como uma forma de se preservar e atender a dignidade da pessoa humana. O que, através de pesquisas e estudos pôde se verificar que se continuar da maneira em que está não cumprirá com a sua essência de direito social, entrando em colapso o sistema previdenciário atual, não conseguindo assegurar aquele que hoje custeia o sistema na esperança de ser amparado na velhice ou em outros casos de necessidade a que fizer jus. Trata-se, portanto, de uma análise do sistema previdenciário brasileiro, baseando-se no maior dos princípios, qual seja o da dignidade da pessoa humana em que se pauta esse direito social, tendo como hipótese de partida para o surgimento desse direito às várias manifestações e paralisações que culminaram com a I Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra em 1750. Utilizou-se, para esse fim, o método dialético de pesquisa, consultado, analisando e interpretando diversas obras e arquivos virtuais a este respeito.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana. Proteção. Reforma Previdenciária.

ABSTRACT

This study aims the need for a new pension system in Brazil in order to build up support for Brazilian workers in their future need as much as to regard their future human dignity. Throughout many essays people are able to verify that the method used for foresight currently will not be able to supply the future right for everyone. So it may probably collapse in a near future not being able to ensure the support for the workers who have been active nowadays. Thus, this essay will analyse the pension system in Brazil today based on the principles of the human dignity in which this right has been made on. In addition there is the right of manifestation and striking that came up with the I Industry Revolution held in England in 1750. Everything based on a dialectic method consulting, analyzing and interpreting many books and virtual files on this topic.

Keywords: Human Dignity. Pension Review. Protection.

INTRODUÇÃO

Tem-se que o Direito Previdenciário possui seu embrião, suas origens nas constantes revoltas que ocorreram na Inglaterra no século XVII, que culminaram na I Revolução Industrial.

Portanto, o objetivo e a preocupação deste ramo da ciência jurídica são, desde o seu surgimento, o futuro do trabalhador e a sobrevivência digna deste e de sua família quando não mais puder sustentar-se a si e aos seus.

Sendo assim, a base do Direito Previdenciário é o princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana, buscando garantir um mínimo existencial às pessoas que necessitam do amparo Estatal, responsável pela sua prestação e garantia em determinados momentos previstos na legislação.

Contudo, com base em pesquisas e nos exemplos dos demais países que já experimentaram a mesma situação, esse ideal encontra-se atualmente ameaçado, tendo em vista que a forma prestacional deste direito pelo Estado enfrenta vários problemas estruturais de ordem principalmente social, correndo-se o risco de entrar em condição deficitária e perder totalmente seu objetivo, não conseguindo garantir a aposentadoria de muitos contribuintes que hoje trabalham para garantir o benefício dos atuais inativos.

Por isso, demonstra-se necessária uma reforma de cunho emergencial na qual se vislumbresse uma forma mista de modelo previdenciário, capaz de assegurar tanto os atuais quanto os futuros inativos.

Desse modo, o objetivo deste estudo é demonstrar a situação em que se encontra a prestação atual da previdência e o que pode ocorrer se continuar desta forma, justificando a pesquisa pela importância do referido direito social à sociedade como um todo.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento dessa pesquisa foi utilizado o método dialético, pelo qual foram efetuadas consultas em acervos bibliográficos disponíveis nas bibliotecas das Fio – Faculdades Integradas de Ourinhos, FEMA - Fundação Educacional do Município de Assis e Centro Universitário Eurípedes de Marília, bem como bibliografia particular, jornais, revistas, fontes eletrônicas e direito comparado, os quais foram fichados, analisados, comparados e interpretados às luzes das teorias pertinentes ao assunto.

DESENVOLVIMENTO

A preocupação com o futuro do trabalhador e de sua família no que se refere ao mínimo de condições existenciais, quando a este faltasse forças para manter-se surge após as revoltas que culminaram na I Revolução Industrial na Inglaterra no século XVIII.

As primeiras regras que surgiram foram incluídas nos próprios contratos de trabalho pelos patrões, que foram obrigados pelo Estado.

Contudo, isso não funcionou, já que os empregadores não cumpriram com as regras estabelecidas nos contratos, gerando muitas insatisfações e manifestações por partes dos trabalhadores, fazendo assim com que o Estado percebesse que o custo-benefício de chamar para si a obrigação de assegurar a subsistência do trabalhador, quando este já não se encontra mais com suas forças de trabalho equivalentes à suas necessidades, era muito maior que se deixasse por conta dos próprios empregadores.

Desta forma, surgiram os primeiros embriões do Direito Previdenciário, como um ramo do Direito Público, prestado e garantido pelo Estado, baseando-se na busca pela garantia da sobrevivência digna do trabalhador, no supra princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por conseguinte, muito mais que um simples princípio este é um norte, uma matriz interpretativa e criadora das normas e direitos que regem a sociedade brasileira.

Neste princípio, encontra-se inserido os conceitos de dignidade, de moral de respeito mútuo ao próximo, de liberdade, de proteção ao seu semelhante, de solidariedade, e principalmente de vida digna, em que se consiga ter um mínimo para sua sobrevivência com qualidade e valor social do trabalho.

Portanto, este é um princípio que traz senão a essência da existência do homem em sociedade.

É este conceito que traduz o estudioso do direito Luís Roberto Barroso, quando diz o seguinte:

A dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do *mínimo existencial*, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda que haja sobrevivência, não há dignidade (NIGRO, 2010, p. 43).

Como se depreende, o referido princípio é um valor transcendental aos direitos positivados, um direito anterior e inerente à existência do homem. Existe antes mesmo do nascimento do homem e se individualiza quando este nasce, materializando-se através dos vários conjuntos de normas criadas pelo próprio homem, com o fim de garantir-lhe a sobrevivência, limitando-os demais homens e o próprio Estado, impondo a estes deveres e obrigações, além de garantir outros direitos, sendo estes os direitos e garantias fundamentais.

São destes direitos e garantias constitucionais que surgem para proteção do indivíduo, os direitos sociais.

É neste sentido que se manifesta Alexandre de Moraes, afirmando que:

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social (MORAES *apud* CASTRO, 2010, p. 51).

Desta forma, os direitos sociais “se legitimam também em função da construção de um mínimo de condições existenciais do ser humano”, buscando assim concretizar a máxima da dignidade da pessoa humana, protegendo o indivíduo e, garantindo a sua existência (CASTRO, 2010, p. 50).

Na Constituição Federal de 1988, estes direitos sociais do cidadão encontram-se dispostos nos artigos 6º e 7º, os quais tratam principalmente dos direitos do trabalhador, do direito à Previdência Social.

Para garantir a prestação deste importante direito, o Brasil adota o modelo previdenciário de repartição, nomeado de Beveridgiano, que é um arquétipo mais solidário, em que a pessoa contribui para uma única conta, formando o fundo da Previdência Social.

Para este fundo, contribui além as pessoas que estão na idade ativa, ou seja, aquelas que estão trabalhando e contribuindo para com a previdência social, que não estão recebendo nenhum tipo de benefício previdenciário, que formam a maior parte das contribuições, o próprio Estado por meio dos tributos previdenciários e outras fontes como os prognósticos e, os empregadores.

Desta forma, este é um modelo conservador-corporativo, que surgiu na Europa ocidental, e tem como escopo por meio da obrigatoriedade de contribuição e filiação proteger os ditos riscos sociais, visando à proteção dos trabalhadores, que são o maior contingente contributivo deste sistema, concedendo a estes benefícios tanto em conformidade com a sua contribuição e qualidade de segurado, quanto de caracteres puramente assistenciais para os quais, mesmo que não tenha contribuído terá direito.

A este respeito, tem-se que:

Este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre as gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos - , ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo (CASTRO, 2010, p. 800).

Depreende-se, então, que o sistema brasileiro preza pela solidariedade e amparo dos inativos, utilizando-se da contribuição paga pelos atuais trabalhadores para financiar e custear os benefícios concedidos àqueles e, não para uma conta própria em que se financiará a sua inatividade ou para isso contribuir no futuro, posto que quando se chegar a este momento, pelas contribuições já pagas ter-se-á cumprido o requisito de carência para concessão, mas como seu dinheiro já custeou o benefício de outros, espera-se que o sistema previdenciário agora seja capaz de garantir o seu.

Sendo assim, isso reflete diretamente no papel social do Estado de fornecedor de Bem-Estar Social, tendo em vista que este é senão um dos fundamentos, um dos motivos para o qual se tem a figura Estatal tal qual como é hoje.

Contudo, há a preocupação se isto será possível num futuro próximo, se mantiver a mesma situação e mesmo sistema previdenciário vigente atualmente, tendo em vista o alto endividamento do Estado devido a grande quantidade de atribuições e responsabilidades abarcadas por este e ao déficit previdenciário no que se refere à relação arrecadação de contribuições e concessão de benefícios, bem como à relação envelhecimento da população e quantidade de contribuintes.

Pesquisas, principalmente as realizadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), demonstram que há um crescente envelhecimento da população com maior longevidade e conseqüentemente maior número de inativos de que jovens ativos, ocasionando um estreitamento da pirâmide etária, ocasionando quase que uma inversão desta, conforme se pode analisar pelas pirâmides etárias abaixo.

Figura 1. Pirâmide etária Brasil 1960 e 2010

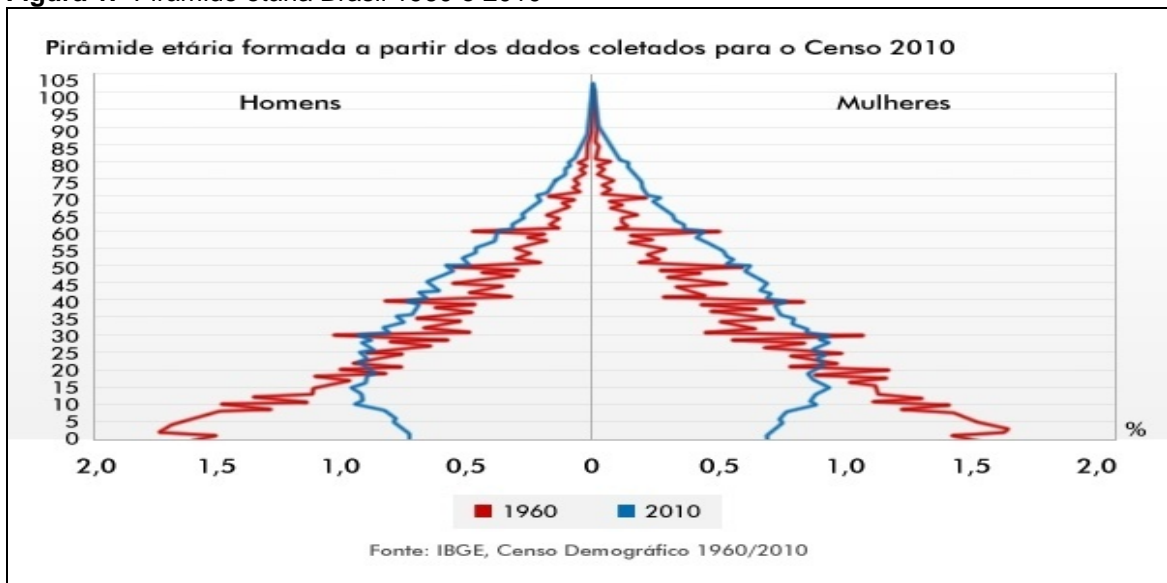
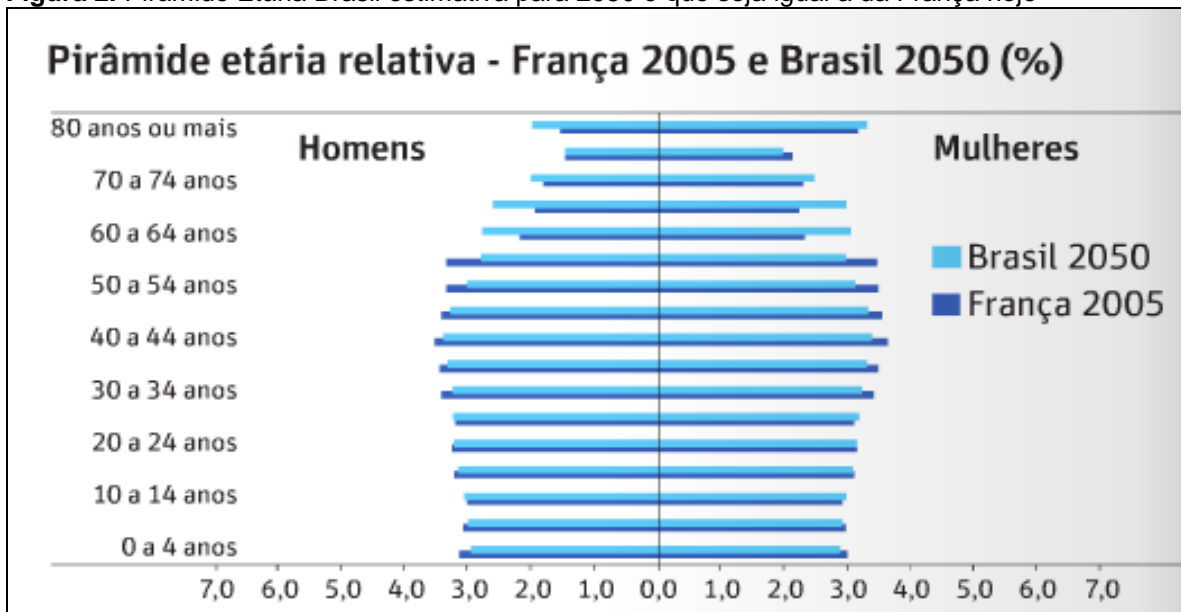


Figura 2. Pirâmide Etária Brasil estimativa para 2050 é que seja igual a da França hoje



Isto se deve a inúmeros fatores, tais como: a melhoria na qualidade de vida, o maior ingresso da mulher o mercado de trabalho, com diminuição da taxa de natalidade, êxodo rural e conseqüente mudança do quadro de economia familiar em que os filhos é que ajudavam os pais na manutenção da propriedade, para uma economia latifundiária mecanizada¹, também com conseqüente diminuição da natalidade.

Há, ainda, outras variáveis que influenciam diretamente neste aspecto, quais sejam:

A idade de entrada no mercado de trabalho ou as novas formas de constituição familiar, a estrutura de incentivos dos sistemas previdenciários que é rígida, o que limita, e algumas vezes praticamente impede, que ajustamentos dos sistemas previdenciários sejam feitos com a velocidade necessária para mitigar os custos decorrentes das mudanças dessas variáveis socioeconômicas (TAFNER, 2011, p. 4).

Desta forma, o envelhecimento da população é inevitável e, conseqüentemente, também o aumento da concessão de benefícios com relação a esta população, sem mencionar os outros em razão de outros fatores de risco como morte, reclusão, doença, acidente de trabalho ou mesmo em razão do surgimento de uma nova vida.

Isso se torna ainda mais preocupante quando se analisa a relação contribuinte-beneficiário, já que “segundo números oficiais, na década de 1950, oito contribuintes financiavam cada beneficiário. Em 1970, essa relação era de 4,2 para 1; o número de contribuintes por beneficiário foi decrescendo: 2,8, em 1980; 1,9 em 1995” (CASTRO, 2010, p. 817).

Deste modo, continuando nessa razão, com o crescente envelhecimento da população e diminuição da base da pirâmide etária, haverá num futuro muito próximo 1 (um) ou menos contribuinte para custear o benefício de outro.

A situação já foi motivo de reformas nos países desenvolvidos e em desenvolvimento que se encontravam de mesmo modo, como Bélgica em 1972, Alemanha, nas décadas de 1970, 1980 e 1990 e no começo dos anos 2000, França,

¹ Aspecto elaborado a partir da análise de estudos, apostilas e conversas com o universitário Felipe Gabriel Fernandes Orlandi, estudante do curso de Agronegócio da Fatec/Ourinhos – Faculdade de Tecnologia de Ourinhos-SP.

em 1983 e recentemente em 2010, Itália em 1992, Japão em 1994, Suécia, Canadá e Espanha, que criaram mecanismos como o aumento de idade de aposentadoria, restrição de concessões de benefícios, sistema de cobertura universal desvinculado da ocupação e, modelos mistos solidários e privados.

Também na América Latina houve várias reformas, chamando mais atenção, posto que fosse seguido por vários outros países como Peru, em 1993, Colômbia, em 1994, Uruguai, em 1996, Bolívia, em 1997 El Salvador, em 1998; Nicarágua, em 2001 e; Costa Rica, em 2001, foi a reforma do Chile em 1981, quando este país era governado pelo General Augusto Pinochet.

A reforma consistiu em adotar:

“um regime de capitalização individual, compulsório e, outro também sob o mesmo sistema, complementar e facultativo, com a previsão de extinção do regime anterior – de repartição - no ano de 2038. As contribuições, contudo, não mais convertem para o Estado com o novo regime: o aporte se faz em conta individual numa das Administradoras de Fundos de pensão – AFP's, entidades da iniciativa privada do ramo de seguros privados, podendo o segurado optar por qual entenda melhor, e trocar de instituição, quando assim entender conveniente. As AFP's, por seu turno, recebem uma contraprestação pelo serviço de manutenção das contas individuais dos segurados e são supervisionadas por um órgão estatal (CASTRO, 2010, p. 809)”.

Sendo assim, esta foi uma reforma fundamental, que alterou profundamente as estruturas do sistema previdenciário chileno, o qual se demonstrou em caráter mais privado, cotendo ainda um resquício de caráter assistencial, qual seja no que concerne à concessão de uma garantia de uma renda mínima a trabalhadores que não conseguissem ao longo de sua vida contribuir com o bastante para que conseguissem se manter dignamente.

Houve, também, outra reforma significativa, qual seja a reforma da Argentina, que também se direcionou a um modelo de capitalização, mas com aspectos solidários, o que o torna um modelo misto.

Essa reforma se deu o início da década de 1990, reestruturando o sistema previdenciário argentino.

No Brasil, houve sim algumas mudanças nos anos de 98, 2003 e 2005, mas insuficientes foram as alterações trazidas por estas reformas, continuando ainda

vários problemas, sendo o principal deles o relacionado à concessão futura dos benefícios, como vistos, devido ao modelo sistêmico adotado pelo país e aos fatores acima enumerados, principalmente o referente ao envelhecimento da população brasileira.

Deste modo, há veementemente a necessidade de se fazer uma reforma no sistema previdenciário brasileiro, reestruturando-se este a fim de que se consiga no futuro cumprir com o objetivo para o qual este fora criado desde lá da I Revolução Industrial, qual seja a manutenção do trabalhador quando este já não mais puder sustentar a si nem a sua família com as próprias forças de trabalho, ou seja, garantir o Bem-Estar Social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, nota-se que as constantes reivindicações das classes operárias urbanas desde a I Revolução Industrial fizeram surgir à preocupação com o amparo ao trabalhador e a sua família. Mais precisamente ao futuro destes quando faltassem ao primeiro às forças de trabalho ou estas lhe fossem retiradas por algum infortúnio da vida, ou ainda, quando a alegria de uma nova vida se desponha, quando se dá a chamada maternidade.

Surge disto, então, o Direito Previdenciário, com o intuito de conceder ao trabalhador uma vida digna, respeitando o princípio fundante desse instituto qual seja o princípio máximo do direito: a Dignidade da Pessoa Humana.

Com raízes nesse ideal de Bem-Estar Social e buscando a paz social aos conflitos existentes entre patrão e empregado, o Estado, por meio desse direito, criou inúmeros direitos e benefícios na ordem previdenciária.

Como verificado *a priori* no teor dessa pesquisa, tais benefícios, que são de suma relevância à vida digna, não só do beneficiário como também de seus dependentes, possuem várias formas de custeio, estando dentre elas as contribuições dos próprios trabalhadores.

Deste modo, aqueles que estão atualmente em idade ativa, ou seja, aqueles que hoje exercem atividade remunerada e contribuem para com a previdência social, estão mantendo os benefícios que são concedidos nos dias atuais.

A isto se dá o nome de solidariedade, a qual é advinda da adoção do modelo Beveridgeano pelo Brasil, o que de fato é em sua gênese a mais pura das belezas humanas, qual seja a capacidade de ajudar ao próximo.

Todavia, há aparentes problemas com essa forma em que se prestam tais benefícios, haja vista que a população brasileira encontrasse envelhecendo em virtude de inúmeros fatores, dentre eles: a redução de taxa de natalidade e o aumento da qualidade de vida da população.

Isto acontece por uma questão lógica, já que se a população envelhece mais, concedem-se mais benefícios, na medida em que se diminui numa proporção inversa o número de pessoas nascidas que a estes custeará.

Conseqüentemente, se continuarmos com o mesmo sistema de concessão, num futuro muito próximo em termos de Previdência, aquele trabalhador que passou toda a sua vida atuando e custeando os benefícios concedidos a outras pessoas não conseguirá gozar destes mesmos benefícios, já que não haverá contribuintes suficientes para suportar o peso das concessões.

Diante disto, é indubitável que se justifica uma reforma de cunho emergencial, almejando meios de amparar, também, aquele que hoje contribui, mas não tem consigo a certeza de que terá uma velhice, ou uma inatividade amparada dignamente.

Por conseguinte, seria imprescindível adaptando-se à realidade brasileira e analisando amplamente os riscos, aferir um modelo que fosse um meio termo entre o modelo puramente solidário e aquele que é puramente individualista. Sendo assim, dever-se-ia buscar um modelo que fosse misto, que fosse capaz de assegurar o inativo contemporâneo e o futuro, continuando, assim, a proporcionar a existência social digna do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ALVAR, Maria Vitoria. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e o princípio do não retrocesso social no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9212&revista_caderno=25>, acesso em 11/09/2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em 20 dez. 2012.

CASTRO, Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves. **Aplicabilidade do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana como Direito Fundamental nas Relações Sociais e na Cobertura do Sistema da Seguridade Social**. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/viewArticle/719>>. Acesso em: 20/02/2013.

MACHADO, Maria Alice Nelli. **O envelhecimento da população brasileira e a previdência social**. Disponível em: <http://www.geracoes.org.br/arquivos_dados/foto_alta/arquivo_1_id-204.pdf>. Acesso em: 20/02/2013.

NIGRO, Ana Helena Nunes. **O Benefício Assistencial sob a ótica da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://www.jfjb.jus.br/arquivos/biblioteca/trabalhos_academicos/TCC_ANA_HELENA.pdf>. Acesso em: 20/02/2013.

STEPHANES, Reinhold. **Previdência Social: Uma solução Gerencial e Estrutural**. Porto Alegre: Síntese: 1993.

TAFNER, Paulo. **Previdência no Brasil: um (modesto) passo adiante nas reformas**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_111004-135035-839.pdf>. Acesso em: 20/03/2013.

TAVARES, Marcelo Leonardo Tavares. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2002.